



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000387888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1061656-92.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JURANDIR BARBOSA AGAPITO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1061656-92.2024.8.26.0100 - São Paulo

Apelante: Jurandir Barbosa Agapito

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Foro Central Cível

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Vitor Gambassi Pereira**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 404

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL Empréstimo consignado. Sentença extintiva. Intimação do demandante para que, em quinze dias, juntasse procuração com firma reconhecida, comprovante de residência atualizado e declaração de próprio punho concordando com os termos da demanda, também com firma reconhecida. Cautela do juízo possível. Prevenção de litigância predatória. Recomendação que encontra respaldo no Comunicado CG02/2017. Apelante que insistiu na desnecessidade de juntada de procuração com firma reconhecida e juntou conta de consumo desatualizada. Descabimento. Precedentes jurisprudenciais. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso oposto contra a r. sentença (fls. 125/138), que julgou extinto o feito, nos termos do art. 485, I, do CPC, na ação revisional de contrato bancário (empréstimo consignado) movida por JURANDIR BARBOSA AGAPITO em face de BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

Nas razões recursais (fls. 177/188), o patrono do apelante aduz, em síntese, que de fato patrocina diversas ações em massa em várias comarcas do país, com o objetivo de rever contratações ilegítimas operadas por instituições financeiras em detrimento de cidadãos humildes e idosos. Assim, a manutenção da sentença causa obstáculos ao acesso à justiça, sendo desnecessária a juntada de procuração com firma reconhecida conforme precedentes do STJ. Pleiteia a cassação da sentença.

Recurso tempestivo. Ausente o preparo (JG: fls. 109/111).

Contrarrazões a fls. 143/151.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

Por meio da decisão de fls. 43/45, o juízo *a quo* constatando peça processual do tipo padronizada, com argumentos bastante genéricos, fundamentando em orientação do NUMOPEDE, determinou o aditamento da petição inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento, para que o autor a instrísse com procuração com firma reconhecida, comprovante de residência atualizado e declaração de próprio punho concordando com os termos da demanda, também com firma reconhecida.

O autor não atendeu a determinação, insistindo na desnecessidade da juntada da procuração com reconhecimento de firma (fls. 58/63), juntando uma conta de energia elétrica desatualizada (vencimento em maio/2023, ação ajuizada em abril de 2024 – fls. 74).

Sobreveio, então, a sentença extintiva.

Pois bem.

A cautela do juízo de primeiro grau que determinou várias providências para melhor aferição da regularidade processual e do interesse de agir encontra amparo no disposto pelo artigo 139, inciso III do Código de Processo Civil, que dispõe que ao juiz incumbe a prevenção e repressão de qualquer ato contrário à dignidade da justiça, inclusive para prevenção de litigância predatória.

De fato, regra geral, a determinação para juntada de comprovante de endereço atualizado, com menos de 60 (sessenta) dias, em nome da parte autora (estando em nome de terceiro, deverá ser comprovada documentalmente a relação de parentesco com a parte requerente), e que não tenha sido emitido por via rápida, com dados incompletos (com campos em branco ou preenchidos com “xxx”) não é necessária, mas não encontra barreira em alguns casos específicos.

Ressalte-se que há entendimento similar firmado por este E.TJSP em sede de enunciado do NUMOPEDE: “Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição demandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal” (Enunciado n. 5, NUMOPEDE ,disponível em <https://cnbsp.org.br/wp-content/uploads/2024/06/Diario-Oficial-19-06-2024.pdf>)

Nesse sentido, o E. TJSP:

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Decisão do juízo determinando a juntada de novo instrumento de procuração. Descumprimento pela autora. Extinção do feito. Medida de cautela da magistrada visando evitar o uso abusivo do Poder



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Judiciário. Recomendação que encontra respaldo no Comunicado CG02/2017. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO” (Apelação Cível nº1003888-54.2022.8.26.0077, 38ª Câmara de Direito Privado, Relator o Desembargador SPENCER ALMEIDA FERREIRA, Julgamento em 27/10/2022).

“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos morais. Determinação de emenda à inicial. Não atendida determinação de juntada de procuração com firma reconhecida por autenticidade (em decorrência do Comunicado CG nº 02/2017, da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo). Inércia do autor. Sentença de extinção mantida. Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1127727-86.2018.8.26.0100; Relator(a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2021; Data de Registro:03/02/2021).

Dessa forma, não há motivo escusável para o descumprimento da determinação judicial

Portanto, a r. sentença merece mantida por seus jurídicos fundamentos.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp’s 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação.” No caso, apesar de negado provimento ao recurso, não se há falar em majoração da verba honorária, à míngua de condenação do autor aos encargos da sucumbência.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator